



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 27/fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.393

Processo nº 10831-001593/90-13.

Recorrente MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida a IRF - VIRACOPOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-791

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à BEFIEX, através da Repartição de origem (IRF-Viracopos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

SÉRGIO DE CASTRO NEVÊS - Relator.

CONRADO ALVARES - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e LUIZ ANTONIO RAJACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 114.393 RESOLUÇÃO Nº 301-791
RECORRENTE: MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

R E L A T Ó R I O

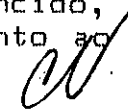
A Recorrente registrou em 22.06.90 DI relativa a importação de mercadorias com redução de 90% no Imposto de Importação e no Imposto sobre Produtos Industrializados, pleiteada por força do Certificado BEFIEX n. 065/80 (fls.12), que determinava o cumprimento do programa no prazo de dez anos, a contar de 12.03.80. Por outro lado, a Guia de Importação que orientou o despacho era explícita em amparar apenas despacho aduaneiro simplificado, enquanto o regime sob o qual se deu a operação foi de despacho comum. Em vista desses fatos, em 08.11.90 lavrou-se contra a Recorrente o Auto de Infração que dá origem ao processo, para exigir a diferença de tributos (I.I. e I.P.I.), multa de mora e acréscimos legais, além da penalidade capitulada no Art. 526, inc. II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, relativa à falta de G.I.

Impugnando o feito em prazo hábil, a Recorrente alegou que havia firmado Contrato de Exportação vinculado à concessão do BEFIEX, tendo cumprido integralmente o compromisso de exportar, entendendo assim encontrar-se credora com relação às importações relativas ao concedido. No que tangia à penalidade de natureza administrativa, retorquia com telex da Coordenação do Sistema Aduaneiro lavrado nos seguintes termos (fls. 18):

"Comunicamos a V.Sa. que esta Coordenação, atendendo pleito constante de seu telex n. 4753, de 16.11.90, autorizou, *em caráter excepcional*, o desembaraço no regime normal de despacho, das mercadorias importadas sob o amparo da GI n. 52-90/000152-9, conforme telex enviado aa IRF Viracopos - SP em 23.11.90".

Durante a fase preparatória do julgamento, a Recorrente apresentou o Certificado Aditivo DIC/COPS/BEFIEX n. 065/I/91, pelo qual o Diretor do Departamento da Indústria e do Comércio certifica que a Guia de Importação relativa ao benefício contestado pelo Fisco havia tido seu pedido cancelado pela Secretaria da Comissão BEFIEX em prazo hábil, fazendo jus assim aos benefícios assegurados no já citado Certificado BEFIEX nº 065/80.

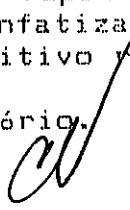
O julgamento de primeira instância mantém a exigência, após considerar que o simples visto da Secretaria da Comissão BEFIEX não é suficiente para modificar o fato de que o Certificado se encontrava vencido, e que a solicitação feita pela Recorrente à CSA quanto ao aproveitamento da GI



em regime de despacho comum só foi formulada depois de iniciada a ação fiscal.

Inconformada, a Autuada agora recorre tempestivamente a este Conselho, repetindo os argumentos que orientaram a impugnação, e enfatizando o papel que desempenha no caso o Certificado Aditivo retromencionado.

É o relatório.



V O T O

Em consideração ao Certificado Aditivo DIC/COPS/BEFIEX nº.. 065/91, proponho a conversão do julgamento em diligência ao Departamento da Indústria e do Comércio, via Repartição de origem, para que seja informado se houve alguma alteração do prazo concedido no Certificado nº 065/80 para as importações da Empresa beneficiária. Em caso afirmativo, solicitar-se a anexação do respectivo dispositivo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator.